

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1284/75

INTERESSADO : COLÉGIO ESTADUAL "FRANCISCO FERREIRA LOPES"  
ASSUNTO : Regularização de vida Escolar de Nadia Tili  
RELATOR : Cons. Eloysio Rodrigues da Silva  
PARECER CEE Nº 2135/75 CPG Aprov. em 13/8/75

V O T O

HISTÓRICO:-

O Colégio Estadual "Francisco Ferreira Lopes", de Mogi das Cruzes, dirige-se diretamente, ao Conselho Estadual de Educação para expor a situação em que se encontra matriculada no referido estabelecimento a aluna Nadia Tili.

Transferida de estabelecimento oficial de ensino de Porto Alegre (RGS), aluna em questão acha-se matriculada, no corrente ano letivo, na 7ª série.

Segundo o que consta do processo, Nadia Tili teve sua matrícula cancelada na 5ª série do 1º grau, no ano letivo de 1971; em 1972, após freqüentar a 6ª série, foi reprovada. Em 1973, após freqüentar pela 2ª vez a 6ª série, foi novamente reprovada. Finalmente, conseguiu aprovação na 6ª série, ao final do ano letivo de 1974. Todos estes fatos ocorreram na Escola Experimental "Presidente Roosevelt, de Porto Alegre.

APRECIÇÃO:

O Colégio Estadual "Francisco Ferreira Lopes", de Mogi das Cruzes, diz ter aceito a matrícula de Nadia Tili, em 1975, face à apresentação de "ficha individual", trazida do Rio Grande do Sul, pela aluna, na qual constava tão somente a situação relativa à 6ª série. Solicitando informações adicionais ao estabelecimento de ensino de origem da aluna, a direção do "Francisco Ferreira Lopes" obteve os seguintes "esclarecimentos": "vimos pelo presente, a pedido de Nadia Tili, esclarecer a V. Sa. o que segue: de acordo com a Lei nº 5692/71 (Reforma do Ensino) a reprovação na 1ª, série do antigo ginásio (Lei nº 4024/61) dava condições ao aluno de freqüentar a 6ª série do 1º grau (sic), motivo pelo qual a aluna em questão foi matriculada na referida série.

Pequenas lições pode-se tirar do presente processo: primeira lição - é talvez mais fácil a aluno proveniente de escola estrangeira ajustar-se aos esquemas do nosso sistema de ensino, do que para quem procede de estabelecimentos regidos pela intrincada legislação educacional brasileira. No presente caso, Nadia Tili, sem sequer ter concluído a 5ª série, foi promovida (?) para a 6ª, porque esta, sem dúvida, é a regra num estabelecimento de ensino "experimental" de um outro Estado (pode o regimento escolar incorporar dispositivos que conflitam com a Lei maior?). De qualquer forma, seria extremamente injusto exigir-se a volta da aluna à 5ª série, que ela não concluiu condições tem, de sobra, para prosseguir seus estudos em séries mais avançadas, após repetir três vezes consecutivas a 6ª série, até lograr aprovação.

A segunda pequena lição, a ser tirada do processos como pode o tempo do Conselho Estadual de Educação ser tomado pelas centenas de casos semelhantes a este, instado a se manifestar "diretamente" pela direção de um estabelecimento do ensino da rede oficial? Esta é a verdadeira função do CEE? Onde estão as Inspetorias, as Delegacias, as Divisões, as Coordenadorias de Ensino, com suas equipes técnicas? Toda a estrutura da Secretaria da Educação, organizada, instalada, montada para operacionalizar as regras, as normas, as diretrizes? Será mesmo que um órgão como o Conselho, de um lado com importantes atribuições fixadas em Lei e de outro com enormes limitações de espaço e de recursos humanos, pode ser convertido em setor de quarto ou quinto escalão, ao qual se recorre para a solução de problemas menores de centenas de casos surgidos diariamente nos estabelecimentos de ensino?

Desejamos apenas registrar as dúvidas e as perguntas, com a esperança de que no futuro sejam melhores definidas as competências dos vários órgãos do sistema (ou sistemas) de ensino...

## II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, com as restrições ao encaminhamento do processo, votamos pela convalidação dos atos escolares de Nadia Tili na 7ª série do 1º grau no Colégio Estadual "Francisco Ferreira Lopes", de Mogi das Cruzes.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 23 do julho de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer a conclusão do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara do Primeiro Grau em 23 de julho de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente